

Recomendação nº 001/2023 – CEVID/TJPR

Dispõe sobre o atendimento humanizado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Juízo.

A COORDENADORA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas funções, com fundamento nas Resoluções nº20/2011 e nº203/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como no Decreto Judiciário nº400/2022 que instituiu o Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - psicoLABVD,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o art. 4º, o art. 6º e o art. 7º do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, que dispõe sobre os direitos das mulheres e estabelece medidas que os Estados parte devem seguir para garanti-los;

CONSIDERANDO o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos previstos na Lei Maria da Penha (LMP);

CONSIDERANDO o art. 10º-A, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre o direito de a mulher em situação de violência doméstica e familiar possuir atendimento especializado e a garantia de que em nenhuma hipótese terá contato direto com os investigados ou suspeitos;

CONSIDERANDO o art. 26º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), inciso II, que contém as orientações da atuação do Ministério Público em fiscalizar os estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e, se necessário, adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, diante de qualquer irregularidade constatada;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visa a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como o disposto no art. 1º, no art. 3º e no art. 4º, sobre zelar a integridade física e psicológica da vítima durante a audiência de instrução e julgamento e a vedação da utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas;

CONSIDERANDO o projeto de lei nº 5.219/2020 - artigo 2º, incisos I, II, V, VI, VII e X - que visa a normatizar a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência e enfatiza a garantia de tratamento digno; da proteção e o resguardo do sofrimento; da escuta; de permanecer em silêncio; de receber assistência qualificada e especializada; do apoio à sua participação na investigação e no processo; e de ser reparada quando os direitos da vítima ou testemunha de violência forem violados;

CONSIDERANDO o Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não Revitimizadora da Mulher em Situação de Violência de Santa Catarina, organizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Movimento MP – Mulheres e a OAB, todos órgãos do referido estado, que visa a assegurar a oitiva respeitosa e não revitimizadora da mulher em situação de violência;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as

Mulheres, que estabelece conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e a legislação nacional;

CONSIDERANDO o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, aos(as) operadores(as) do sistema de justiça, o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enquanto prática imprescindível de acesso à justiça e respeito aos direitos fundamentais, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da situação de violência doméstica e familiar;

Art. 2º Recomendar a articulação e sistematização de procedimentos e parâmetros de atuação entre os(as) operadores(as) do sistema de justiça, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional e contribuir para a qualificação do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, assegurando-lhe, no decorrer do rito processual, acesso prévio à informação e tratamento humanizado;

Art. 3º Recomendar a adoção de práticas que coíbam a violência institucional, ou seja, a exposição de mulheres em situação de violência doméstica e familiar a procedimentos desnecessários, invasivos ou, ainda, que fragilizem, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres;

Art. 4º Recomendar a garantia de um ambiente institucional acolhedor e inclusivo,

com respeito à privacidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar;

Art. 5º Recomendar a formação continuada em perspectiva de gênero, nos moldes já previstos pelos protocolos vigentes, dos(as) operadores(as) do sistema de justiça envolvidos nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

Art. 6º Recomendar a devida orientação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre o direito de oitiva, em juízo, livre da presença do acusado, facultando-lhes a escolha do convívio com o noticiado e seus familiares, de forma a evitar danos secundários às jurisdicionadas;

Art. 7º Recomendar que os(as) operadores(as) do sistema de justiça presentes em audiências as conduzam sob a perspectiva de gênero, vedando a utilização de inquirições ou apontamentos que possam estar relacionados a estereótipos de gênero e que resultem na responsabilização da mulher pela situação de violência doméstica e familiar sofrida;

Art. 8º Recomendar a garantia integral dos direitos de defesa e o respeito à dignidade, ao sigilo e à saúde psíquica da mulher durante o curso processual, resguardando-a de quaisquer tratativas constrangedoras ou de abordagens excessivamente incisivas, assim como de questionamentos que não estejam associados ao processo.

Art. 9º Recomendar, no que compete ao sistema de justiça, o integral acolhimento da demanda da mulher em situação de violência, através de escuta qualificada, garantindo-lhe o atendimento ou encaminhamento adequado à sua necessidade.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Coordenadora CEVID

Des^a Ana Lúcia Lourenço

Vice Coordenador CEVID

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

Supervisão

Adriana Stall de Souza
Ceciana Ames Schallenberger

Elaboração

Adriana Stall de Souza
Ceciana Ames Schallenberger
Giovana Cassales Lanhoso
Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp
Isabela Kiill Carvalho Rodrigues

Colaboração

Bruna Caroline Monteiro Rosa
Carolina Cardoso Dias
Aquiles Manhóler Neto
Andersson Polli Pereira Follador
Julia da Silva Coelho
Liriele Kava Chiquitti
Letícia Strapazon Dallarosa
Luciano Borges Garcia
Stefane Silva de Melo
Taiane Rodrigues Ferreira

BRASIL; Constituição Federal, 1988.

BRASIL; Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.

BRASIL; Lei Maria da Penha. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL; Lei Mariana Ferrer. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.219 de 2020.

BRASIL. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Brasília, 2011.

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 20/2011, de 11 de novembro de 2011. Ementa: Atualização até a Resolução nº 291/2021, de 26 de abril de 2021. Determina a instalação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <
https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=fdea8783c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f452176c12bbbf2b01927680736aeb0118bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 203/2018, de 17 de julho de

2018. Altera disposições da Resolução nº 20, de 11 de novembro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: <

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=fdea8783c234cb39fff2a1ddea82?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fe85ddfb34b4a85c8eef7c2411dfec74d8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e >. Acesso em 08 de novembro e 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução nº 400/2022, de 03 de agosto de 2022. Regulamenta a realização das atividades do Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – PSICOLAB VD, vinculado à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEVID TJPR. Disponível em:

<

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=d7db6dc2c7490d6775ee6fb8d776?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f223236e19da954af65514d21ba6198b98bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e >. Acesso em 08 de novembro e 2023.

SANTA CATARINA. Protocolo com Orientações para a Escuta Humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, 2021.